



Matérias objeto de negociação

A – Alteração da versão em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio - Regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário

Contexto:

É inaceitável que, 50 anos após o 25 de Abril, tenhamos alunos sem aulas nas nossas escolas. O acesso a uma Educação de qualidade é um direito fundamental de todas as crianças e famílias, e compete ao Estado garantir as condições para esse acesso. Durante vários anos, este desafio foi desvalorizado e, conseqüentemente, não foram atempadamente implementadas medidas estruturais que pudessem mitigar os efeitos negativos sobre a aprendizagem e o bem-estar de centenas de milhares de alunos.

Para o atual Governo, este é o principal desafio do sistema educativo. Tendo iniciado funções há menos de 6 meses, o MECI implementou já 21 medidas dirigidas a este desafio e com o objetivo de garantir que os alunos não ficam sem professor na sala de aula. Várias dessas medidas assumem uma natureza emergencial, no sentido em que visam ter efeitos rápidos e impacto positivo no ano letivo 2024/2025. Outras medidas têm uma natureza estrutural, porque é inevitável reconhecer que o desafio tem raízes profundas e que a sua resolução requer planeamento de médio e de longo prazo.

A alteração legislativa apresentada nesta nota negocial refere-se a uma medida estrutural sobre o regime legal da formação inicial de docentes. Ao longo de anos, a formação inicial de docentes foi desvalorizada, prejudicando a qualidade e a atratividade destas ofertas e, conseqüentemente, da carreira de professor. Mesmo recentemente, as alterações legislativas que o anterior Governo introduziu foram inconsistentes, forçando três revisões legislativas em menos de um ano, sem efeitos positivos identificáveis.

Sem professores qualificados, socialmente reconhecidos e devidamente apoiados não será possível o sistema educativo cumprir as expectativas dos alunos e das famílias. É com esse sentido de propósito que estas alterações legislativas foram redigidas e são agora submetidas à discussão.

As alterações agora propostas visam compatibilizar as necessidades do sistema educativo, com a capacidade e a autonomia das IES, flexibilizando procedimentos. Importa destacar que esta compatibilização se efetua sem



baixar o nível de exigência que se requer para a formação qualificada dos professores, porque a solução para os desafios do sistema educativo não pode ser uma redução das nossas próprias expectativas sobre a qualidade do ensino nas escolas.

Princípios globais:

- ✓ Separação da formação para a docência do problema dos alunos sem aulas que assola o sistema educativo português;
- ✓ Revisão cirúrgica que permita a acreditação urgente dos cursos:
 - Eliminação das componentes de formação específicas para os detentores do grau de mestre ou de doutor;
 - Reforço da autonomia das escolas para a constituição dos núcleos de estágio;
 - Alterações referentes ao professor orientador – opção por:
 - Suplemento remuneratório
 - ou redução da componente letiva do trabalho semanal;
 - Incremento conferido à prática de ensino supervisionada;
 - Aumento das horas de exercício efetivo dos estudantes em atividade autónoma com os alunos;
 - Substituição dos contratos de estágio por bolsas.

Alteração de conteúdo:

1. Tornam-se abrangentes as designações aos referenciais curriculares (cf. Artigo 6.º):
 - “e) Os documentos curriculares em vigor para cada disciplina e ciclo de ensino”
2. O disposto na “Formação na área educacional geral” fica harmonizado com o plasmado no Perfil dos Alunos e demais normativos pedagógicos em vigor (cf. Artigo 9.º):
 - “1 - A formação na área educacional geral abrange as competências que integram os conhecimentos, as capacidades e as atitudes comuns a todos os docentes relevantes para o seu desempenho, em contexto educativo, designadamente de desenvolvimento do currículo nas instituições destinadas à educação de infância ou na escola, e na relação com a família e a comunidade.



- 2 - A formação na área educacional geral integra obrigatoriamente as seguintes áreas:
 - a) psicologia do desenvolvimento;
 - b) processos cognitivos da aprendizagem (designadamente os da leitura, da escrita e da matemática);
 - c) currículo e do desenvolvimento do currículo (ensino, aprendizagem e avaliação);
 - d) educação para a cidadania;
 - e) organização escolar;
 - f) educação inclusiva;
 - g) organização e gestão da sala de aula;
 - h) tecnologias digitais em educação.
 - 3 - Para além destas áreas, poderão ser incluídas outras definidas pelas instituições de ensino superior.”
 -
3. Torna-se mais abrangente a análise curricular dos candidatos, assim como clarificam-se as entidades às quais os requerentes podem solicitar a apresentação de um relatório em alternativa à prática de ensino supervisionada (cf. Artigo 11.º):
- “3 - Os candidatos que, à data do ingresso no ciclo de estudos previsto no presente decreto-lei, possuam pelo menos 6 anos completos de serviço docente, com avaliação mínima de Bom, prestado nos últimos 10 anos na respetiva área científica podem requerer à instituição de ensino superior a que se candidata, em alternativa à prática de ensino supervisionada, a apresentação e defesa pública de um relatório de natureza teórico-prática, sustentado cientificamente, que abranja esse período de docência.”
4. Utilização de linguagem neutra (cf. Artigos 11.º e 12.º):
- “d) É concebida numa perspetiva de desenvolvimento de competências para a articulação entre conhecimento teórico e prático, numa lógica de resolução de problemas emergentes na prática profissional quotidiana, visando a aprendizagem”
 - “d) As dimensões ética e cívica da atividade docente.”
5. Procede-se à harmonização das componentes curriculares com o Decreto-Lei n.º 55/2018, de 4 de julho (cf. Artigo 13.º):
- “d) Educação Artística 20;
 - e) Educação Física: 10.”



6. Pretende-se ultrapassar, no respeito pela autonomia científica das instituições de ensino superior, o constrangimento decorrente dos normativos em vigor que impõem que a creditação só exista para efeitos de prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico e só produza efeitos após a admissão num ciclo de estudos superior (cf. Artigo 15.º):
 - “2 - Os estabelecimentos de ensino superior devem considerar os créditos obtidos no ciclo de estudos conducentes aos graus de mestre ou doutor na área ou áreas científicas, em função do respetivo plano de estudos.
 - 3 - Para efeitos do disposto número anterior, os estabelecimentos de ensino superior consideram os créditos obtidos no ciclo de estudos conducentes aos graus de mestre ou doutor na área científica abrangida pelas respetivas áreas, em função do plano de estudos.”
 - Revoga-se o ponto 4 em conformidade com a alteração proposta.
7. No respeito pelo reconhecimento de graus e diplomas estrangeiros de ensino superior, permite-se o acesso ao grau de mestre a candidatos estrangeiros que cumpram o estabelecido na redação proposta (número único). Esta alteração tem especial relevo nos acordos de cooperação internacionais celebrados pelo Estado Português (cf. Artigo 18.º):
 - “2 - Podem candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, numa das especialidades a que se referem os n.ºs os 1 a 5 do anexo ao presente decreto-lei, os titulares da licenciatura em Educação Básica, bem como os titulares de outras licenciaturas, desde que satisfaçam os requisitos de créditos mínimos de formação, a definir pelos estabelecimentos de ensino superior, nas componentes de formação nas áreas educacional geral e de docência previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º.”
 - Revoga-se o ponto 3 em conformidade com a alteração proposta.
8. No n.º 8 foi eliminado o segmento “essa possibilidade e” para dar coerência à obrigatoriedade de obter os créditos em falta (cf. Artigo 18.º);
9. Atualizou-se a terminologia em “Centros de recursos multimédia e salas de informática com acesso à Internet”, passando para “Centros tecnológicos” (cf. Artigo 21.º);
10. Reforça-se a autonomia dos estabelecimentos escolares, no respeito das características específicas de cada AE/EnA (cf. Artigo 22.º);



- “6 - As escolas cooperantes que acolham um ou mais estudantes podem constituir, no âmbito da sua autonomia, os núcleos de estágio que considerem pertinentes, destinados a desenvolver atividades na escola e de cooperação entre estudantes.”
 - Revogam-se os pontos 7 e 8 em conformidade com a alteração proposta.
11. É dada ênfase à prática supervisionada, considerando a sua relevância para a formação de novos docentes. Para tal, procura-se limitar o número de estudantes por orientador cooperante, em favor de um acompanhamento mais personalizado que poderá contribuir para uma melhoria da qualidade da formação. É também valorizada a função desempenhada pelo orientador cooperante, dando-se a possibilidade de obter um incentivo financeiro (prevê-se, em alternativa ao suplemento remuneratório, a possibilidade de redução da componente letiva, desde que seja esse o entendimento do AE/EnA, em respeito pela sua autonomia - cf. Artigo 23.º):
- “3 - Em relação a disciplinas em que, nas escolas cooperantes, não existam docentes em número suficiente para satisfazer o requisito constante da alínea b) do número anterior, o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior pode substituí-lo, excecional e transitoriamente, por requisito que considere adequado e que garanta a necessária qualidade das atividades de iniciação à prática profissional e de prática de ensino supervisionada.
 - 6 - O orientador cooperante acompanha até dois estudantes, que se encontrem a frequentar o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em educação infância ou em ensino básico e secundário, podendo, em casos devidamente fundamentados, acompanhar um máximo de quatro estudantes.
 - 7 - Aos orientadores cooperantes pode ser atribuído um suplemento remuneratório fixado por despacho dos membros responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.
 - 8 - Em opção ao suplemento indicado no n.º 7, desde que exista concordância da escola, os orientadores cooperantes podem optar pela redução da componente letiva do trabalho semanal.
12. Pretende-se separar a formação para a docência do problema do elevado número de alunos sem aulas. Efetivamente a anterior redação restringia as possibilidades de formação às necessidades atuais do sistema educativo e não oferecia uma perspetiva de uma construção de futuro e de sustentabilidade do sistema educativo a médio e longo prazo. A redação proposta tem subjacente



a aposta numa formação sólida, virada para a práxis em contexto de sala de atividades ou de aula (cf. Artigo 23.º-A):

- “2 - A organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes deve contemplar, no mínimo, 70% de prática autónoma em contexto letivo.
- 15 - Para efeitos de realização da prática de ensino supervisionada compete aos estabelecimentos de ensino superior selecionar os estudantes e proceder à sua distribuição pelos respetivos locais de estágio.”
- Revogam-se os pontos 3,4,5,6,8,9,10,11,12,13 e 14 em conformidade com a alteração proposta.

13. Clarifica-se e adequa-se a redação à realidade dos estabelecimentos escolares, passando o professor cooperante a ser o único prestar informação por parte da escola, relativamente à avaliação dos estudantes (cf. Artigo 24.º):

- “1 - A avaliação dos estudantes na prática de ensino supervisionada é realizada pelo docente do estabelecimento de ensino superior responsável pela unidade curricular que a concretiza.
- 2 - Na avaliação a que se refere o número anterior é ponderada obrigatoriamente a informação prestada pela escola cooperante, através do orientador cooperante.”

14. Garante-se a manutenção e o aprofundamento da exigência do processo avaliativo do sistema de habilitação profissional para a docência (cf. Artigo 28.º):

- “A área governativa da Educação, através dos seus serviços, assegura, em colaboração com a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a monitorização e acompanhamento anual da aplicação do regime jurídico aprovado pelo presente decreto-lei, vertidos em recomendações para a garantia da qualidade do sistema de habilitação profissional para a docência.”

15. O aditamento de um artigo tem por intenção o cumprimento dos tratados internacionais celebrados pelo Estado Português, nomeadamente com o Brasil. Este caso específico tem tido repercussões diplomáticas por incumprimento (cf. Anexos):

- “Artigo 32.º - A -Reconhecimento de habilitações ao abrigo de tratados internacionais - O reconhecimento de habilitações estrangeiras ao abrigo de tratados internacionais é conferido para o grupo ou grupos de recrutamento que abranja as áreas de docência em que o diplomado é titular de grau de licenciado ou de mestre.”
- Anexo:



Número	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre
1	Todas as áreas da educação pré-escolar
2	Todas as áreas do 1.º ciclo do ensino básico
3	Todas as áreas da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico
4	Todas as áreas da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico
5	Todas as áreas da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico

16. Produção de efeitos - a partir do ano letivo de 2025-2026.

B – Alteração da versão em vigor do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro - Regime jurídico da formação contínua de professores e respetivo sistema de coordenação, administração e apoio

Considerando o parecer do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC), verifica-se a necessidade da inclusão da modalidade de ação de formação *Massive Open Online Courses* (MOOC) no elenco das restantes modalidades, assegurando a qualidade, a imparcialidade e o cumprimento dos propósitos pedagógicos que norteiam o desenvolvimento profissional dos docentes, sendo uma mais-valia para a acessibilidade a conteúdos científicos e académicos validados e territorialmente contextualizados, bem como para a disseminação e apropriação das medidas de política educativa.

1. Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, na sua redação atual – Nova proposta de redação:

- Cf. Artigo 6.º: “e) MOOC.”
- Cf. Artigo 7.º: “1 – As ações de formação contínua a que se referem as alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 do artigo anterior têm uma duração mínima de 12 horas e são acreditadas pelo CCPFC.”
- Cf. Artigo 8.º: “2 – Para efeitos do disposto no ECD, a frequência das ações previstas na alínea e) do número 1 do artigo 6º e na alínea b) do número anterior tem, no seu somatório, como limite máximo um quinto do total de horas de formação obrigatória no respetivo escalão ou ciclo avaliativo.”